



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721358/2006-15
Recurso n° 168.142 Embargos
Acórdão n° **1302-00.533 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30/03/2011
Matéria IRPJ
Embargante COMPANHIA DE SEGUROS MINAS -BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues De Mello Eduardo De Andrade, Roberto Armond Ferreira Da Silva, Sandra Maria Dias Nunes, Wilson Fernandes Guimarães, Irineu Bianchi

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados por COMPANHIA DE SEGUROS MINAS –BRASIL, em relação ao acórdão 1302-00.286, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 20/05/2010.

A embargante tomou ciência do acórdão em 10/09/2010 (sexta-feira) e apreentou os embargos em 17/09/2010..

Afirma haver omissão no acórdão embargado, tendo em vista que afirmoun orecurso que a exigência de PER-DCOMP pela Receita Federal para a concretização de toda e

qualquer compensação, inclusive de tributos da mesma espécie somente passou a ser aplicável para as compensação efetivadas a partir de abril de 2003 (vigência da IN 323/2003).

Que a IN referida entrou em vigor na data de sua publicação, depois, portanto, da entrega pela recorrente de DIPJ retificadora (17/03/2003) e por esse motivo não há que se falar em prescrição pois não se passaram mais de cinco anos entre a data da apuração do crédito de saldo negativo (31/12/1998) em relação à data de manifestação de intenção do contribuinte em utilizá-lo na compensação das estimativas de IR do ano base de 1999, utilizado regularmente via PER/DCOMP no ano imediatamente seguinte (2004).

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Os embargos são tempestivos e deles conheço.

Importante reproduzir parte do acórdão embargado para solução do presente questionamento:

Afirma a recorrente que parte de seu crédito não foi reconhecido pela DRF porque não foi considerado que havia quitado as estimativas de IRPJ de 1999 com saldo negativo de IRPJ gerado em 1998, em função de retenções de IR.

Que não declarou o saldo negativo de IRPJ referente a 1998 por equívoco, mas utilizou o saldo para pagamento de estimativas de 1999. Que as DCTF's também não refletiam esta realidade, pois delas constava que havia suspensão de créditos tributários por liminar em MS e que, tendo sido sentenciado com negativa de sua pretensão, parcela do débito foi parcelada e parcela foi quitada.

Mesmo que consideremos que a DIPJ pudesse demonstrar a alegada compensação, ainda assim não assistiria razão à embargante.

Ao retificar a DIPJ referente ao ano-calendário 1999 em 2003, a recorrente utiliza crédito que teria sido gerado em 1998, mas que não consta da DIPJ referente àquele ano-calendário. Afirma que tais créditos teriam sido gerados por IRRF retidos em 1998. Ora, IRRF retido em 1998 não pode ser utilizado para compensação com débitos de estimativas de 1999. O que pode ocorrer, e depende de prova) é que o IRRF retido em 1998 possa gerar saldo negativo ao final do ano-calendário e este possa ser utilizado para compensação com estimativas devidas no ano seguinte.

A DRJ se manifestou expressamente sobre o tema:

- O IRF retido quando do auferimento dos rendimentos identificados pelo contribuinte somente pode ser utilizado na apuração do Imposto de Renda devido no ano calendário correspondente, período (ano calendário) em que foram auferidas as receitas. O Saldo Negativo de IRPJ em discussão

neste processo reporta-se ao apurado no ano calendário de 1999; assim sendo, o Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras em decorrência de receitas auferidas e oferecidas à tributação em anos calendários anteriores não pode ser deduzido na apuração do IRPJ devido no ano calendário de 1999.

O item anterior é suficiente para desconsiderar qualquer pretensão do contribuinte em utilizar créditos do IRF decorrente de receitas auferidas no ano calendário de 1998 como componente do saldo negativo de IRPJ AC 1999. Contudo, ainda que permitido pela legislação vigente, e não é, a dedução do IRF ocorrido em 1998 do IRPJ apurado em 1999 através dos esclarecimentos apresentados ao fisco em novembro/97 (fls. 210 a 214) é incompatível com as determinações do art. 168 do CTN, considerando que pleiteado após o decurso do prazo quinquenal nele previsto.

Portanto, diante do exposto, voto por conhecer dos embargos e no mérito negar-lhes provimento. Declarou-se impedida a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator